



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 51/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Data: 24/10/2013

Hora: 15:49:00

Protocolo Nº
1603/2013

Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assunto: Em anexo projeto de lei n.º 93, 2013- Dispõe sobre o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013 para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Cordeirópolis, de 22 de outubro de 2013.

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e seus ilustres pares, o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013 para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

O Projeto de Lei, que ora submetemos a apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e demais pares, obedece fielmente às disposições legais pertinentes a legislação Nacional e Estadual, **ampliando a participação de técnicos da Prefeitura, possibilitando assim um intercâmbio rápido das informações com os demais órgãos.**

Pela urgência e relevância que o tema representa, ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão aperfeiçá-lo e, scoretudo, reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Mensagem nº 51/2013

continuação

fls. 02

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicicsa manifestaçāc e aproveitamos para incrustar ao ensejc nossos sinceros protestos de consideraçāo e distinguido apreço, **concedendo ao presente os benefícios do REGIME DE URGÊNCIA, garantido no art. 53 da Lei Orgânica c.c. o art. 183 do Regimento Interno desta E.Casa de Leis.**

Atenciosamente,

AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ GERALDO BOTION
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

Projeto de Lei nº 93, de 24 de Outubro de 2013.

Dispõe sobre alteração no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013 para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

§ 3º - O COMAD terá 16 (dezesseis) membros, com a seguinte representação:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.
- III – um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.
- IV – um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
- V – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII – um representante do Poder Judiciário;
- VIII – um representante do Ministério Público;
- IX – um representante da Polícia Civil;
- X – um representante da Polícia Militar;
- XI – um representante da Junta do Serviço Militar;
- XII – um representante do Conselho Tutelar;
- XIII – um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- XIV – um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XV – um representante dos Clubes de Serviço;
- XVI – um representante da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Lei nº 2.913
de 16 de setembro de 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Cordeirópolis, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das Instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das Políticas sobre Drogas e da Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

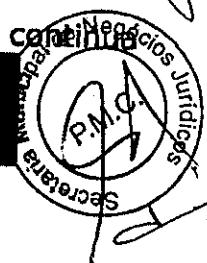
§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Papa Nunciado "Antônio Tríton"

Rua Dr. São Pedro, 100 Centro – CEP 13320-000 – Cordeirópolis – SP
Fone/Fax: (19) 3559-1000 – E-mail: prefeitura@cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.913/2013

continuação

fls. 02

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e,

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º – São objetivos do COMAD:

- I** - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II** - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e,
- III** - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, manterendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse, relacionados à sua atuação.

Art. 3º – O COMAD fica assim constituído:

- I – Presidente;**



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Poço Municipal "Antônio Túlio"

Dez. 1º Executivo de 2013, Cordeirópolis, SP
(19) 3496-0009 / (19) 3496-0008
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.913/2013

continuação

fls. 03

- II – Secretário-Executivo;**
- III – Membros.**

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no órgão oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por um único período subsequente.

§ 2º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido dentre os conselheiros efetivos e será designado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O COMAD terá 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- III – um representante do Poder Judiciário;**
- IV – um representante do Ministério Público;**
- V – um representante da Polícia Civil;**
- VI – um representante da Polícia Militar;**
- VII – um representante da Junta do Serviço Militar;**
- VIII – um representante do Conselho Tutelar;**
- IX – um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;**
- X – um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;**
- XI – um representante dos Clubes de Serviço;**
- XII – um representante da Câmara Municipal.**

§ 4º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º – O COMAD fica assim organizado:

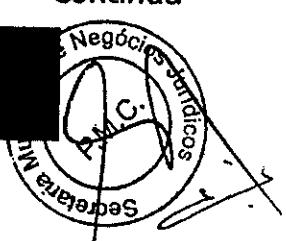
- I – Plenário;**
- II – Presidência;**
- III – Secretaria-Executiva;**
- IV – Comitê-REMAD.**

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Presidente "Antônio Távora"

Rua Dr. Antônio Góes, 22 Centro - CEP 58060-000
Fone: (16) 3209-9000 - Fax: (16) 3209-9000
www.cordeiropolis.mt.gov.br





Lei nº 2.913/2013

continuação

fls. 04

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias inseridas no orçamento.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Tinoco"

Presidente: Celso Oliveira Moreira - Dr. Celso Oliveira Moreira - SP
CNPJ: 13.420.600/0001-19 - Fone: (19) 3550-1600
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua





Lei nº 2.913/2013

continuação

fls. 05

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.110 de 11 de setembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

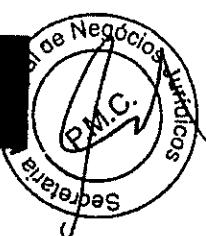
Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 16 de setembro de 2013.


Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Brasil - Cuiabá - Q. Bela Vista, 19 - Centro - CEP 78010-000
(65) 3347-9200 / 3347-9300 / 3347-9300
www.cordeiropolis.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo N°
1626/2013

Data: 31/10/2013 Hora: 14:45:00
Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal
Assunto: PL 93-2013 - Conselho Antidrogas

IBAM

P A R E C E R

Nº 3360/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a composição do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo que altera a composição do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas.

A consulta vem acompanhada do mencionado projeto de lei, bem como da lei que dispõe acerca deste Conselho Municipal, cujo dispositivo se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal.

O presente projeto de lei pretende alterar o art. 3º, § 3º da Lei municipal nº 2.913/2013 que criou o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas, alterando sua composição.

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO.DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Assim, relativamente ao aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício na medida em que é de iniciativa do Chefe do Executivo os projetos de lei que versem sobre a criação de órgãos e entidades deste Poder, bem como assuntos a eles correlatos.

Pois bem, percebe-se que a alteração do art. 3, §3º, ao dispor sobre os membros integrantes deste Conselho Municipal, prevê a participação de : representante da Câmara municipal, da Polícia Militar, da Junta da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Judiciário, do Ministério Público, dentre outros representantes na esfera municipal, representantes de Instituições religiosas, dentre outros. Especificamente, quanto aos representantes mencionados são cabíveis as considerações a seguir aduzidas.

No que tange à participação de vereadores em tais conselhos o IBAM já consolidou o seu entendimento, sendo objeto do Enunciado nº. 21/2001. Confira-se:

"CONSELHOS MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 54. II, B E 61 § 1º II E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (PARECERES N°S 1138/00; 0511/01 E 0836/01)

"Os conselhos diversos, de educação, saúde, meio ambiente, esportes e quantos mais existam, são criados por lei como integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura. Desse modo, a participação de Vereador como membro de um conselho dessa natureza, significa sua participação em órgão do Executivo, o que, por isso, fere o princípio da separação dos poderes". (Trecho do parecer nº 1245/2013)

Desta forma, entende-se que em decorrência do princípio da harmonia e separação dos Poderes o Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante de Vereador em função executiva é a do cargo público efetivo, cujo desempenho possa

dar-se em horário diverso daquele no qual se desenvolve a vereança (art. 38, III da CF).

No que tange à participação de membros do Ministério Público nestes conselhos, cumpre realizar a seguinte ponderação. O Ministério Público constitui instituição permanente, que desempenha função essencial à justiça, à defesa da ordem jurídica, ao próprio regime democrático, bem como aos interesses primários da coletividade.

Como sabido, suas funções institucionais dispostas no art. 129 do texto constitucional são meramente exemplificativas, sendo certo que o inciso IX deste mesmo dispositivo expressamente autoriza ao parquet exercer outras "funções institucionais", desde que tais incumbências se mostrem compatíveis com a sua finalidade, sendo expressamente vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Além disso, o Código de Processo Civil ainda traz duas linhas distintas de atuação ao Ministério Público: como autor, "quando exercerá os mesmos poderes e ônus que às partes" (CPC, art. 81), e como fiscal da lei ou custos legis, intervindo a partir da existência de algum interesse que justifique a sua intervenção, seja pela qualidade da parte ou natureza do direito em conflito (CPC, arts. 82, 83, 84 e 85).

Ocorre que esta atuação do Ministério Público, muitas vezes, suscita controvérsias em razão da suposta violação ao princípio da separação dos poderes, bem como do comando inserto no art. 128, §5º, II, d, da CRFB, adiante transcrito.

Quanto ao primeiro aspecto (separação de poderes), saliente-se que os Conselhos municipais não tem a função de criar leis, o que compete ao legislativo municipal. Todavia isto não impede que o parquet contribua na função consultiva destes Conselhos.

Não obstante, nos termos do art. 128, § 5º, II, d, da CRFB, existe a vedação de que membro do Ministério Público exerça, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Neste aspecto, consoante as lições do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, os membros destes conselhos caracterizam-se como agentes honoríficos que exercem verdadeiro múnus público:

"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honrabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais servidores constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros da mesma natureza.

Os agentes honoríficos não são agentes públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública, e enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII, da CFRB), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração única, sem caráter empregatício."

Com vistas a sanar estas controvérsias, a legislação vigente bem como a jurisprudência de nossos Tribunais nos fornece certos parâmetros para dirimir tais conflitos.

Especificamente na ADI 3463, que versava sobre a composição de Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do ex Ministro Ayres Britto conferiu interpretação conforme à Constituição ao texto da Constituição Estadual para que a participação do Ministério Público no Conselho fique limitada à condição de membro convidado e sem direito a voto, inclusive como já ocorre com a participação do Ministério Público Federal no

Conselho Nacional do Meio Ambiente(nos termos do art. 5º, I, §1º do Dec nº 99.274/1990).decidiu que Ministério Público estadual participará apenas como convidado, sem direito a voto.

Desta forma, se viabilizou, ao mesmo tempo, que o parquet tutelasse os direitos da criança e do adolescente ou o direito coletivo transindividual ao meio ambiente, dentre outros interesses relevantes e primários da coletividade, sem violar o princípio constitucional da separação de poderes.

Confira os balizamentos encontrados em âmbito jurisprudencial:

ADI3463 (...)1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. (...) Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. "a possibilidade de participação do Ministério Público fluminense no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente não é inconstitucional, se se entender que o Parquet comporá esse órgão enquanto membro convidado e sem direito a voto. Exatamente como se dá, por ilustração, com a participação do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Meio Ambiente - Cnama."(trecho do inteiro teor da STF - ADI: 3463 RJ , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD CONSELHO DA POLÍCIA
CIVIL. ÓRGÃO COMPETENTE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE
PROCESSANTE DESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DO
PROCEDIMENTO. 1. A presença de Promotor de Justiça e/ou de
Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra
amparo no texto constitucional, que não impede a participação de
membros do Ministério Público em órgãos consultivos ou de
deliberação, ressaltando que essa participação no Conselho de
Polícia é compatível com a missão do Ministério Público de

fiscalizar a legalidade e moralidade pública. Precedentes. (STJ - AgRg no RMS: 23714 PR 2007/0042134-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. (...)3. Igualmente, como se não bastassem as questões acima mencionadas, é possível verificar a ocorrência da inconstitucionalidade material, porquanto violada a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público (arts. 99 e 127 da CF - arts. 105 e 115 da CE). 4. Não obstante o legítimo propósito de que se reveste a norma impugnada, que prevê a participação, dentre outros, de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público na composição de órgão da administração municipal (Conselho Municipal de Segurança Pública), ela não pode subsistir na parte que extrapola sua competência, violando ainda a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público. 5. Ação julgada procedente. (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade 100100037553 ES 100100037553, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 08/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/03/2012)

Quanto à previsão de representantes da Polícia Civil e Militar, do Judiciário, prevista no art. 3º, §3º deste propositura, veja, ainda, entendimento exarado no parecer IBAM nº 1094/2010:

"Absolutamente impróprio é que, de um Conselho Municipal, criado por lei municipal, venha a fazer parte representantes dos governos estadual e federal, como o Delegado

de Polícia, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros, o Chefe da Polícia Rodoviária, e representante do Poder Judiciário, e representante do Ministério Público. E nem competência tem o Prefeito para nomear tais pessoas para integrar um conselho municipal, já que essa alternativa constitui uma inversão da organização político-administrativa adotada no País, sendo mesmo uma afronta ao que determina o art. 2º da CF, de que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes, e ao que estipula o art. 18, de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos. (...) Tal conselho, contudo, deve ser integrado por representantes do Executivo Municipal e de entidades privadas."

Enfim, a nomeação destes agentes conflita com o princípio da separação dos poderes, sendo certo que a participação do Ministério Público em tais conselhos deve ser ponderada e analisada de forma peculiar, haja vista a sua especial missão constitucional de custos legis do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a sua participação nestes conselhos, uma vez admitida, deve ocorrer limitada à condição de membro convidado e sem direito a voto.

Por derradeiro, vale observar, no que tange à participação no Conselho Municipal de Representantes de Instituições Religiosas, tal disposição também não merece prosperar na medida em que o art. 19, inciso I da Constituição que estabelece o Estado laico, nos seguintes termos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"; (...)

Neste ponto, vale frisar que a interpretação da separação entre Estado e Igreja, a denominada laicidade do Estado, não impede a

participação de membros de igrejas em Conselhos, os quais poderão neles atuar como quaisquer cidadãos. O que se impede é que se estabeleça uma obrigatoriedade legal da participação deles em detrimento da participação de membros de outras crenças ou mesmo de pessoas que não professem qualquer crença. Assim, melhor seria que o projeto de lei estipulasse a participação de membros de Instituições que realizem programas de prevenção e tratamento no âmbito do combate às drogas, c que abarcaria tanto membros de Instituições religiosas quanto de outras Instituições com o mesmo desiderato.

Por tudo que precede, concluimos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei apresentado para análise somente será constitucional, no seu aspecto material, se observar as ponderações exaradas.

É o parecer, s.m.j

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013.

CONSULTA/7248/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

**Administração Pública municipal – Processo legislativo –
Ampliação de conselho municipal – Iniciativa exclusiva do
Chefe do Poder Executivo – Posicionamento doutrinário e
jurisprudencial – Considerações.**

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que amplia o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem *um prolongamento do Poder Executivo municipal*, portanto, integram a sua estrutura administrativa.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os “(...) conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (cf. in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 660).

Laís de Almeida Mourão anota:

"Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura) e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos" (cf. "Vereador – Participação em conselhos ou comissões municipais", *in BDM* nº 1/95, p. 33).

Assim é notório que quando a matéria objeto da propositura se refere à organização administrativa da prefeitura, atribua-se ao Chefe do Executivo municipal a competência privativa para o processo legislativo da lei para criar os conselhos municipais, bem como reorganizar o colegiado, caso existente, conforme a al. e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República aplicado na esfera municipal em face do princípio do paralelismo das formas.

Corroborando todo o exposto, destacamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritos: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 748).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI. nº 1.275-SP – Ministro-Relator Ricardo Lewandowski) (destaques nossos).

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. **Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADI. 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4/6/07, Plenário, DJ de 24/8/07) (destaques nossos).

Portanto, tendo em vista que a proposição a nós encaminhada é de autoria do Chefe do Poder Executivo local, entende-se que a referida proposição pode avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 1º de novembro de 2013.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
CAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

1 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 91, de 14 de outubro de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a transferência de recursos financeiros às autarquias municipais e dá outras providências. Parecer favorável (Consulta nº 6878/2013) da Consultoria NDJ. Parecer CEIF-ENSUR-IBAM nº 071/2013. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235, "caput", do Regimento Interno).

2 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 93, de 24 de outubro de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração no § 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013, para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas. Parecer favorável (Consulta nº 7248/2013) da Consultoria NDJ. Parecer nº 3360/2013 do IBAM. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235, "caput", do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de novembro de 2013.

José Geraldo Botion
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

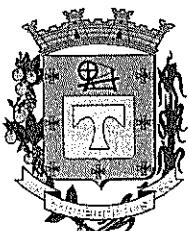
Aos dcze dias do mês de novembro de dois mil e treze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Usvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da trigésima nona sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Eotion, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Boton, Liliane Aparecida Broeto Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Realizada a verificação de presença, foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, as atas da 35ª sessão ordinária, realizada no dia 15 de outubro e da 36ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de outubro. Feita a verificação de presença, atingiu-se o número regimental e iniciou-se o Expediente, onde foram apresentados os requerimentos: nº 156/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que requer informações sobre os motivos que levam a empresa MM a não recolher os sacos de folhagem na Quaçára Poliesportiva "Paula Zanetti Bacan"; nº 157/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que requer votos de congratulações ao Ministro da Saúde, Dr. Alexandre Padilha, pela criação do Programa "Mais Santas Casas". Em discussão, a vereadora Fátima Celin falou sobre a importância do programa; abordou a questão do atendimento ao usuário do SUS, com relação ao espaço, ao conforto das cadeiras, ao número de atendentes, aos exames, à qualidade dos serviços, entre outros. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade: nº 158/2013, dos vereadores Rosivaldo Antonio Pina, Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha e Jonas Antonio Chaves, que requer esclarecimentos referentes à construção do Centro de Educação Infantil no Jardim São Francisco. Alceu Guimarães afirmou que, em visita à construção da obra da Creche do Jardim São Francisco, os vereadores conversaram com os funcionários, informando que será dada continuidade na fiscalização; nº 159/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que apela à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, para que seja feita a transferência do PrevCidade para a região central, bem como a aquisição de novos equipamentos, mais funcionários, capacitação e ampliação dos serviços prestados. Em discussão, a vereadora Fátima informou sobre a criação e funcionamento do PrevCidade; questionou a manutenção do prédio, das placas, dos equipamentos e a localização; falou da importância do serviço prestado à população pelo PrevCidade. Sérgio Balthazar parabenizou a autora pela iniciativa e informou que o PrevCidade está em Cordeirópolis devido à luta da vereadora; disse que é necessária a mudança ao local, para que se possa oferecer um bom atendimento à população. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Foram apresentadas as seguintes indicações: nº 634/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a criação da lei que estabelece a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue - "Cordeirópolis sem Dengue"; nº 635/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a construção de galerias nas ruas do bairro Jardim Cordeiro; nº 636/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita ações para que seja iluminada a Rua Constantina Bertão; nº 637/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita minuta do decreto Programa Nacional! Controle de Dengue, amparo legal à execução das ações de campo nos imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelos moradores; nº 638/2013, do vereador Jonas Antonio Chaves, que solicita o reparo asfáltico na Rua Aparecido Jovail Vidoretti, em frente ao nº 715, no Jardim Juventude; nº 639/2013, do vereador David Bertanha, que solicita a limpeza da Praça Padre Luiz Stefanello, no Bairro do Cascalho; nº 640/2013, do vereador David Bertanha, que solicita sinalização vertical e horizontal de "Pare" na Rua José Romanho, no Jardim Bela Vista; nº 641/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a implantação de "banheiros químicos" na feira, aos sábados; nº 642/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a implantação do programa "Mais Empregos"; nº 643/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita estudos para a implantação do "Programa de Geração de Renda" para as senhoras na Zona Sul;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

nº 644/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita estudos que possibilitem a implantação de cursos profissionalizantes no Jardim Eláorado; nº 645/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita apoio financeiro à Associação de Ciclismo de Cordeirópolis; nº 646/2013, dos vereadores Fátima Marina Celin e Jonas Antonio Chaves, que solicita a retirada dos muros ács piscinas do Centro Esportivo Educacional Paulo Freire; nº 647/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a mudança do atendimento do PrevCidade para a região central, bem como novos equipamentos, mais funcionários, capacitação e ampliação dos serviços; nº 648/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a melhoria salarial para os agentes comunitários de saúde e de combate à dengue. Foi apresentado o seguinte **requerimento verbal**: do vereador Alceu Guimarães, que requer o envio do projeto da cesta básica ao funcionalismo público. Rosivaldo Pina reforçou o pedido do vereador Alceu. O Jonas Chaves questionou o envio do projeto à Câmara Municipal. David Bertanha disse que é importante o aumento da cesta básica dos funcionários públicos. Fátima Celin disse que o aumento deve ser retroativo a 1º de novembro. Foi apresentada a seguinte **indicação verbal** do vereador José Geraldo Botion, solicitando estudo de viabilidade da criação de um REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas. Enquanto o Presidente ausentou-se da mesa, assumiu em seu lugar o vereador Odair Peruchi. Foram apresentadas as seguintes **correspondências**: Ofício nº 206/2013, que envia a Lei nº 2921, de 4 de novembro, a Lei Complementar nº 197, de 4 de novembro e a Lei Complementar nº 198, de 4 de novembro, para ciência, arquivamento e providências necessárias; Ofício nº 252/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 143/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, enviando cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 266/2013-Gab, em resposta ao Requerimento nº 142/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, enviando cópia do estudo realizado junto ao ARES-PCJ; Ofício nº 265/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 138/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, no qual envia cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 257/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 141/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, no qual envia cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 263/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 140/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, no qual envia cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 268/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 137/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, no qual envia cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 264/13-Gab, em resposta ao Requerimento nº 136/2013, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, no qual envia cópia dos esclarecimentos do SAAE; Ofício nº 214/2013-Comitês PCJ, agradecendo ao Requerimento nº 148/2013, em que apoia a "Garantia do Balanço Hídrico nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí nas Discussões da Renovação da Outorga do Sistema Cantareira". O Sr. Presidente retornou à mesa, e foi realizada a verificação de presença. Havendo número legal, passou-se à **Ordem do Dia**, onde foram recebidos os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 95, de 6 de novembro de 2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 2860, de 20 de dezembro de 2012; Projeto de Lei nº 96, de 7 de novembro de 2013, do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento vigente, conforme específica, em favor do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis. Foi lido o **requerimento** do vereador Odair Peruchi, que requer a tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 96/2013. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, o **requerimento** foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente suspendeu a sessão por dez minutos para a emissão dos pareceres pelas comissões. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente colocou o projeto em discussão, onde o vereador Odair Peruchi esclareceu que se trata de uma ação judicial para pagamento de indenização. Sérgio Balthazar questionou o motivo da indenização. Odair Peruchi disse que é para um paciente que se acidentou ao sair do Hospital. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente fez a leitura do Ofício nº 02/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 87/2013 para discussão e esclarecimentos. Leu também a solicitação da vereadora Fátima Celin para retirada do Projeto de Lei nº 55/2013, deviada aos pareceres jurídicos que consideram a iniciativa parcialmente legal. Estava prevista a discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 91, de 14 de outubro de 2013, do Sr.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Prefeito Municipal, que autoriza a transferência de recursos financeiros às autarquias municipais e dá outras providências. Leu-se o Ofício nº 109/13-Gab.pref/frf., que solicita a retirada do Projeto de Lei nº 91/2013. Sérgio Balthazar afirmou que falta uma melhor avaliação da Prefeitura Municipal antes aos projetos serem enviados para a Câmara Municipal. Em votação simbólica, a retirada foi aceita por unanimidade. Realizada a verificação de presença, passou-se para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 93, de 24 de outubro de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração no § 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013, para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas. Em discussão, Rosivaldo Pina acreditava que o projeto irá ajudar as pessoas envolvidas com drogas. Odair Peruchi informou que o projeto é uma adequação da legislação nacional, onde amplia de doze para dezenas os integrantes do conselho. Em aparte, Rosivaldo Pina lembrou que já existe uma lei, de sua autoria, sobre álcool e drogas. Sérgio Balthazar disse que o objetivo do projeto é trabalhar com políticas públicas sobre drogas; que muitos conselhos municipais não são efetivos, ressaltando a importância do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Foi realizada a verificação de presença, onde se constatou o número regimental para prosseguimento da sessão. O Sr. Presidente comunicou então que exemplares do Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município estão à disposição da população nas sessões e na Câmara Municipal. Aberta a Explicação Pessoal, Fátima Celin informou que o Ministério Público Federal entrou com um inquérito contra a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), pois a Resolução nº 414/2013 não pode obrigar a municipalização da energia elétrica; disse que conversou na CESP (Companhia Energética de São Paulo), com o Sr. Renato Castro, e este informou que há possibilidade da prorrogação da obrigatoriedade da municipalização da energia elétrica; alertou que há um projeto no Senado, do senador Eduardo Azeredo, que precariza as relações trabalhistas; lembrou do Projeto de Lei nº 4330, que trata da terceirização dos serviços; falou sobre o Programa Nacional de Controle da Dengue, para o amparo legal à execução das ações de campo em imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador; sugeriu ao Executivo a elaboração de um decreto permitindo a entrada nos imóveis pelos agentes no combate à dengue, destacando a importância do combate à doença. Em aparte, o vereador Sérgio Balthazar questionou as ações preventivas contra a dengue. Fátima Celin informou que a Secretaria da Saúde, a Vigilância Epidemiológica, os Postos de Saúde e os agentes de saúde e de combate a endemias têm uma ação permanente no município, mas o Programa Nacional de Combate à Dengue pede que as outras secretarias do município apóiem a Secretaria da Saúde, pois o combate é de responsabilidade de todos; reforçou que são importantes as ações preventivas no município, principalmente nos bairros sem água encanada, economizando-se, assim, os gastos com a saúde e tempo no atendimento. O Sr. Presidente esclareceu que está encerrado o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 85/2013, que trata do Orçamento do Município de Cordeirópolis para 2014; informou que, de acordo as disposições do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores Alceu Guimarães, Rosivaldo Pina e Sérgio Balthazar, tem o prazo até o dia 21 de novembro para emitir parecer sobre a Emenda nº 1. Não havendo quem se manifestasse, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

José Geraldo Boton
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Ofício nº 366/2013 - CMC

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3139 e 3140, proveniente da aprovação, na 29ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, dos Projetos de Lei nº 96/2013, de sua autoria, em urgência especial, que solicita autorização ao Poder Executivo para abrir crédito especial no orçamento vigente, conforme específica, em favor do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis e nº 93/2013, de sua autoria, que dispõe sobre alteração no § 3º do art. 3º da Lei 2913/2013, para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Senão o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTON
- Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	nr 4183/2013
PROTOCOLO	Data 19/11/2013
TAXA DE EXPEDIENCIAS SERVICOS DIVERSOS	
Requerimento R\$	Carta N°
Certidão R\$	Carta N°
Soma R\$	Carta N°

*A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Cordeirópolis - SP*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Autógrafo nº 3140

Dispõe sobre alteração no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2913/2013, para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 3º cc art. 3º da Lei 2.913/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

§ 3º - O COMAD terá 16 (dezesseis) membros, com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;

III - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - um representante do Poder Judiciário;

VIII - um representante do Ministério Público;

IX - um representante da Polícia Civil;

X - um representante da Polícia Militar;

XI - um representante da Junta do Serviço Militar;

XII - um representante do Conselho Tutelar;

XIII - um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;

XIV - um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;

XV - um representante dos Clubes de Serviço;

XVI - um representante da Câmara Municipal.

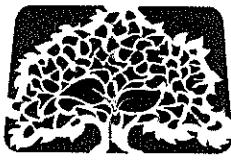
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de novembro de 2013.

José Geraldo Boton
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2.923 de 02 de dezembro de 2013

Dispõe sobre alteração no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013 para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.913/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 3º - O **COMAD** terá 16 (dezesseis) membros, com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;

III - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2.923/2013



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

continuação

fls. 02

V - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - um representante do Poder Judiciário;

VIII - um representante do Ministério Público;

IX - um representante da Polícia Civil;

X - um representante da Polícia Militar;

XI - um representante da Junta do Serviço Militar;

XII - um representante do Conselho Tutelar;

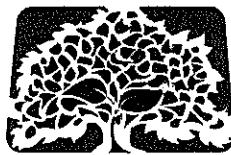
XIII - um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;

XIV - um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;

XV - um representante dos Clubes de Serviço;

XVI - um representante da Câmara Municipal.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2.923/2013



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

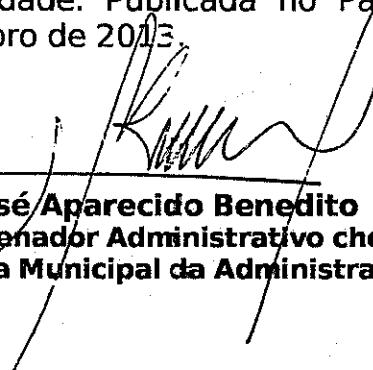
fls. 03

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 02 de dezembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 02 de dezembro de 2013.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



**ATOS OFICIAIS DO PODER
EXECUTIVO**

Lei nº 2.922 de 02 de dezembro de 2013

Dispõe sobre alteração no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 2.913/2013 para ampliar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas.

Amarildo Antônio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 2.913/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 3º - O COMAD terá 16 (dezesseis) membros, com a seguinte representação:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Mulher e Desenvolvimento Social;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - um representante do Poder Judiciário;
- VIII - um representante do Ministério Público;
- IX - um representante da Polícia Civil;
- X - um representante da Polícia Militar;
- XI - um representante da Juventude da União;
- XII - um representante do Conselho Tutelar;
- XIII - um representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- XIV - um representante das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XV - um representante dos Clubes de Serviço;
- XVI - um representante da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 02 de dezembro de 2013, 115º do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antônio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 02 de dezembro de 2013.

José Aparecido Benevides
Coordenador Administrativo - Chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.924 de 03 de dezembro de 2013
(Projeto de Lei nº 952, de 3 de dezembro de 2013, de vereadora Faíska Marina Celin)

Altera o caput e artigo 1º da Lei nº 2860, de 28 de dezembro de 2012

Amarildo Antônio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP**

EXPEDIENTE

Produzido por: Agência de Imprensa da Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Vilela - 32.825
Diagramação: Solvates Beltrão
Impressão: Jovem Cidade de São Paulo
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Formato: Folha e compacto Custo desta Edição: R\$ 12,00
O Jornal Oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2003, com suas posteriores alterações.
Faixa Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocch. 55 - Centro - CEP 13430-920 - Cordeirópolis - SP www.cordeiropolis.sp.gov.br

Art. 1º - C "caput" da Lei nº 2860, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Denomina "Waldemar Franciso" a Rua 05 do Jardim São Luís."

Art. 2º - Cap. 1º da Lei nº 2860, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É denominada "Waldemar Franciso" a Rua 05 do Jardim São Luís."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de dezembro de 2013, 115º do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antônio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de dezembro de 2013.

José Aparecido Benevides
Coordenador Administrativo - Chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.250 de 19 de novembro de 2013
Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme especifica

Amarildo Antônio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe confere o art. 81, em especial o inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

E c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.855, de 29.12.2012, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.300,00 (três mil reais), a fim de suplementar a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
10.01.30	3.3.90.00.00	10.501.1009 - 2040	0	0376	3.000,00
Total.....					3.000,00

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente da anulação parcial de dotação (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
10.01.30	3.3.90.00.00	10.304.1012 - 2020	0	0362	3.000,00
Total.....					3.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de novembro de 2013, 115º do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antônio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de novembro de 2013.

**O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP**

INFORMA:

O conteúdo das publicações de Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Case ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

Comunique o Jornal Oficial de Cordeirópolis, SP, o seu